



Número: **1021438-68.2022.4.01.3900**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Federal Cível da SJPA**

Última distribuição : **28/09/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **A pedido, a critério da Administração**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (AUTOR)	FELIPE PINHEIRO CUNHA (ADVOGADO) EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO) BRENDA ARAUJO DI IORIO BRAGA registrado(a) civilmente como BRENDA ARAUJO DI IORIO BRAGA (ADVOGADO) SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (ADVOGADO)
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO PARA (REU)	GABRIELLA BARBOSA SANTOS SASSIM RODRIGUES (ADVOGADO) SUZIANNY DE NAZARE FIGUEIREDO BARBOSA (ADVOGADO) GABRIELLA MORAES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como GABRIELLA MORAES DOS SANTOS (ADVOGADO)
EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO registrado(a) civilmente como EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO (REU)	PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO registrado(a) civilmente como EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO (ADVOGADO)
JOAO PAULO MENDES NETO (TESTEMUNHA)	
DIOGO SEIXAS CONDURU (TESTEMUNHA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18380 81662	29/09/2023 11:39	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Pará**  
5ª Vara Federal Cível da SJPA

**PROCESSO:** 1021438-68.2022.4.01.3900

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**POLO ATIVO:** SAVIO BARRETO LACERDA LIMA

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** SAVIO BARRETO LACERDA LIMA - PA011003, BRENDA ARAUJO DI IORIO BRAGA - PA15692, LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES - PA13152, EVANDRO ANTUNES COSTA - PA11138 e FELIPE PINHEIRO CUNHA - PA26764

**POLO PASSIVO:** ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO PARA e outros

**REPRESENTANTES POLO PASSIVO:** EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO - PA011816, GABRIELLA MORAES DOS SANTOS - PA25106, PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - PA3210, SUZIANNY DE NAZARE FIGUEIREDO BARBOSA - PA26118 e GABRIELLA BARBOSA SANTOS SASSIM RODRIGUES - PA20244

### DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por SÁVIO BARRETO LACERDA LIMA contra ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO PARÁ e EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO, na qual requer, no contexto das eleições da Seção do Pará da OAB, o indeferimento do registro da chapa ré e a posse de sua chapa ou, subsidiariamente, a anulação das eleições e realização de novo pleito, a ser conduzido por Comissão Eleitoral Nacional do CFOAB.

Na decisão de id 1756027084, foi deferida a produção de prova documental, oitiva do réu e testemunhas e expedição de ofício à rede de televisão RBA.

A audiência foi agendada para o dia 13/09/2023 e o ofício foi expedido em 17/08/2023 (id 1763817051).

A parte ré interpôs agravo de instrumento e, por decisão do Desembargador plantonista, a audiência foi remarcada para 20/09/2023 (id 1807289178 e 1807289180).

A parte ré requereu mais uma vez o adiamento da audiência, o que foi indeferido (id 1817966667).

Ainda assim, o réu não compareceu à audiência e foi designada a continuidade do ato para 25/09/2023 para oitiva do réu e de duas testemunhas referidas (id 1819840155).



O réu mais uma vez requereu prorrogação da audiência, que foi deferido, com alteração da data para o dia 26/09/2023 (id 1822372171).

No dia 26/09/2023 a testemunha referida Diogo Conduru não compareceu. Foi deferida a oitiva da testemunha no dia 29/09/2023, às 9h, com a observação de que seria ouvida na condição de informante (id 1831670149).

Na data de ontem, véspera da audiência, cinco Conselheiros da OAB/PA requereram o ingresso no polo passivo.

Em razão da amizade da magistrada que conduzia o caso com um dos Conselheiro, houve a declaração de suspeição (id 1836591149) e o processo foi redistribuído.

O processo foi redistribuído a mim, por ser a Juíza Substituta da Vara, conforme regra objetiva do Provimento COGER 10126799.

Proferi decisão indeferindo o ingresso dos requerentes na condição de litisconsórcio passivo, mas permitindo que ingressassem como assistente simples, oportunizando, antes, a manifestação das partes. Na decisão ficou expresso que a audiência estava mantida (id 1837264168).

Em razão de novo agravo de instrumento, sobreveio decisão do Desembargador plantonista cancelando a audiência que seria hoje até a distribuição do feito (id 1837283175). Na decisão também ficou consignado que o magistrado que recebesse o processo deveria decidir acerca da oportunidade e das condições da realização do ato.

De início, a primeira coisa a se observar é que a magistrada que atuava no caso conduziu o processo adequadamente com imparcialidade até a data de ontem, pois apenas com a petição de um Conselheiro protocolada ontem que apareceu a relação de amizade com uma pretensa parte, que não tinha se manifestado nos autos até aquele momento. Então os atos praticados devem ser mantidos.

Quanto à audiência, ainda que o feito já tenha sido redistribuído ontem antes mesmo da comunicação da decisão de segundo grau e que o critério de redistribuição seja objetivo e afaste qualquer possibilidade de contestação, fato é que a audiência foi cancelada pelo Desembargador plantonista e não resta outra opção a essa magistrada que não a remarcação do ato, pois não há tempo hábil para restabelecer o ato agendado para esta data.

No mais, analisando os autos, verifico que a RBA respondeu ao ofício do juízo em id 1819998669, sem grandes esclarecimentos, imputando a responsabilidade exclusivamente ao Programa Bacana, não informando o nome e o endereço do responsável pelo programa. Sendo assim, oficie-se a RBA para que, no prazo de 5 dias corridos, informe o nome e o endereço do responsável pelo Programa Bacana, sob pena de crime de desobediência.

Com a resposta, deve ser expedido ofício ao responsável pelo Programa Bacana, com o mesmo conteúdo do ofício de id 1763817051, concedendo prazo de 15 dias corridos para que preste os esclarecimentos e forneça os documentos requisitados, sob pena de encaminhamento dos autos à Polícia Federal para apuração de crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal). Ademais, o destinatário deve ser advertido que a prestação de informação falsa sujeita o agente às penas do artigo 299 do Código Penal.

Ainda, na inicial o autor menciona que algumas assinaturas constantes no caderno de votação divergem das assinaturas dos advogados em atos judiciais (id 1142902276, fl. 17), o que, havendo



comprovação, pode caracterizar ato criminoso, sendo dever deste juízo repassar a informação à Polícia Federal para que investigue.

Ante o exposto:

a) Designo para o dia 27/10/2023, às 14h, na sala de audiências da 5ª Vara, audiência para oitiva da testemunha referida Diogo Seixas Condurú (OAB/PA n. 13.542, endereço: Avenida José Malcher. n. 168, CJ 110, CEP 66035-065, Condurú Advogados Associados Tel. 99114-0873).

b) Determino a expedição de mandado de intimação para a testemunha acima indicada, a ser cumprido por meio de Oficial de Justiça do plantão.

c) Expeça-se o mandado à RBA e, após a resposta, ao Programa Bacana, com prazo e observações feitas acima, com cumprimento pelo Oficial de Justiça do plantão.

d) Expeça-se ofício à Polícia Federal repassando a informação de possível crime, com cópia desta decisão e dos documentos de id 1142902276 e 1142929757.

e) Intimem-se as partes, via sistema, do teor desta decisão, bem como da decisão de id 1837264168.

f) Intimem-se os interessados Jader Kahwage David, André Silva Tocantins, Felipe Jacob Chaves, Alberto Antônio de Albuquerque Campos e Hender Cláudio Souza Gifoni da decisão de id 1837264168.

BELÉM, 29 de setembro de 2023.

